



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
1ª VARA DA COMARCA DE PARINTINS

Processo: 0600043-80.2021.8.04.6300

Classe Processual: Procedimento Ordinário

Assunto Principal: Liminar

Autor(s): • O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
• A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS

Réu(s): • ESTADO DO AMAZONAS

DECISÃO

Trata-se de emenda à petição inicial de item 1.1 com juntada de novo pedido, novos documentos e novas informações, requerendo a reconsideração da decisão de item 6.1 à luz dos novos fatos.

É o relatório. Passo a decidir.

A supracitada decisão entendeu pelo declínio da competência ao não vislumbrar presentes os requisitos autorizadores da apreciação em Plantão Judiciário, em especial por não haver informação acerca do risco imediato de falta de oxigênio bem como por não ter sido referida a necessidade, nesta data, de transferência de pacientes.

Na emenda apresentada no item 9.9, a Defensoria Pública e o Ministério Público do Estado do Amazonas informaram a necessidade imediata de transferência de 08 (oito) pacientes já cadastrados no SISTER, sendo eles:

- a. Alberto Filho Batista Melo, (32 anos de idade), cadastrado no Sistema de Transferência de Emergência (SISTER) desde 7/1/2021;
- b. Rivera da Silva Miranda, (51 anos de idade), cadastrado no Sistema de Transferência de Emergência (SISTER) desde 13/1/2021;
- c. Ivanete Machado Teixeira, (53 anos de idade), cadastrado no Sistema de Transferência desde 14/1/2021;
- d. Adailza Azevedo Almeida, (54 anos de idade), cadastrado no Sistema de Transferência de Emergência (SISTER) desde 14/1/2021;
- e. Rosineide Ângela Farias, (65 anos de idade), cadastrado no Sistema de Transferência de Emergência (SISTER) desde 16/1/2021;



- f. Neiba Gato de Sá, (48 anos de idade), cadastrado no Sistema de Transferência de Emergência (SISTER) desde 16/1/2021;
- g. Maria José de Sá Pinheiro, (76 anos de idade), cadastrado no Sistema de Transferência de Emergência (SISTER) desde 16/1/2021;
- h. Maiara Kelly Angela Farias da Silva (35 anos de idade), cadastrado no Sistema de Transferência de Emergência (SISTER) desde 17/1/2021.

Ao analisar os documentos juntados aos autos, verifica-se a necessidade de transferência dos pacientes para uma unidade de saúde com estrutura capaz de atender às suas necessidades médicas. Consta dos autos que os pacientes necessitam de TFD em razão de síndrome respiratória aguda grave, necessitando, nesse estágio do tratamento, de internação em UTI, conforme laudos médicos juntados aos autos. Cumpre ressaltar que, em casos análogos, os tribunais pátrios têm determinando ao Estado a imediata transferência do paciente para uma unidade com estrutura capaz de atender as suas necessidades médicas. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SAÚDE PÚBLICA. TUTELA DE URGÊNCIA. TRANSFERÊNCIA PARA HOSPITAL PÚBLICO COM CTI, OU CUSTEIO PARTICULAR. - Decisão que defere tutela de urgência para determinar a transferência da Autora a Hospital Público equipado com UTI, ou custeio particular do tratamento necessário - Solidariedade dos entes federativos. Inteligência do artigo 4o da Lei no 8.080/1990 - Efetividade da garantia constitucional do direito à saúde - Tutela de urgência mantida. Parecer ministerial em conformidade. Precedentes. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-RJ - AI: 00090022820198190000, Relator: Des(a). MARIA REGINA FONSECA NOV A AL VES, Data de Julgamento: 09/07/2019, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL). Mandado de Segurança. Saúde. Transferência para hospital público e realização de procedimento cirúrgico. I - Legitimidade passiva ad causam. É o Secretário de Saúde Estadual a pessoa legítima para figurar no polo passivo do presente mandamus, em virtude de ser o responsável pela direção do Sistema único de Saúde, com fulcro no artigo 23, II, da Carta Magna e no artigo 9 da Lei 8.080/90. II – Solidariedade dos entes federados. Nos termos dos arts. 6º e 196 da CF, o Estado é solidariamente responsável, juntamente com a União, os Municípios e o Distrito Federal, devendo realizar todos os procedimentos necessários à promoção, proteção e recuperação da saúde, inclusive com o fornecimento de procedimento cirúrgico aos que necessitem. III - Carência da Ação. Inadequação da via eleita. Prova pré-constituída. As prescrições e os relatórios elaborados por médicos habilitados são provas que, produzidas de plano na impetração do mandamus, justificam a concessão da para strado. autos da segurança pleiteada. IV - Obrigatoriedade de transferência da impetrante hospital público e da cirurgia indicada. Direito líquido e certo demonstrado. Direito fundamental à vida e à saúde. Os documentos colacionados aos

comprovam a solicitação de encaminhamento da impetrante para a realização da cirurgia ao Hospital das Clínicas ou ao Hospital Geral de Goiânia, por ter sofrido trauma no ombro esquerdo decorrente de queda, restando patente o ato omissivo praticado pelo impetrado, não havendo se falar em ausência de direito líquido e certo. Com efeito, a República Federativa do Brasil tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana, que tem como corolário a obrigação de prestar assistência à saúde de todos, de forma indistinta e igualitária. VIII - Dilação de prazo para o cumprimento da obrigação. Impossibilidade. Em razão da gravidade do estado de saúde da impetrante, que aguarda a transferência para hospital da capital e realização de procedimento cirúrgico desde 11/12/2018, o prazo fixado na decisão preliminar deve ser observado, não havendo falar



em dilação. Segurança concedida. (TJ-GO - Mandado de Segurança (CF, Lei 12016/2009): 06103445020188090000, Relator: CARLOS ALBERTO FRANÇA, Data de Julgamento: 13/03/2019, 2a Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 13/03/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRANSFERÊNCIA PARA HOSPITAL COM CONDIÇÕES DE REALIZAR O TRATAMENTO DE QUE NECESSITA A AGRAVADA. DECISÃO QUE DEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA, DETERMINANDO A IMEDIATA TRANSFERÊNCIA PARA HOSPITAL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL OU ESTADUAL, SOB PENA DE MULTA. O bem jurídico em jogo é a saúde da autora insuscetível de reparação posterior, havendo comprovação nos autos de que a autora não dispõe de recursos financeiros para arcar com o tratamento prescrito pelo profissional da saúde. Diante da gravidade do estado de saúde do agravado, e do fato de que o hospital onde estava internado não tinha condições de lhe fornecer o tratamento necessário para o restabelecimento da sua saúde, é dever do Estado fornecer os meios necessários para sua remoção para hospital com as condições necessárias ao seu tratamento, não implicando em violação dos princípios da igualdade e da legalidade o fornecimento de ambulância para sua transferência. Recurso improvido. (TJ-RJ - AI: 00081697820178190000 RIO DE JANEIRO CAMPOS DOS GOYT ACAZES 2 VARA CIVEL, Relator: LINDOLPHO MORAIS MARINHO, Data de Julgamento: 08/08/2017, DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/08/2017).

Ainda, os autores trouxeram novas informações no que concerne ao fornecimento de oxigênio para os hospitais do Município. Alegam que, na data de hoje, 17 de janeiro de 2021, o Secretário Municipal de Saúde informou que a autonomia de oxigênio no momento é de apenas 6 (seis) horas, a contar de 10:00 da presente data e reiteraram o pedido para que o Estado se abstenha de confiscar insumos com destino a Parintins, bem como para que apresente plano efetivo de abastecimento de oxigênio medicinal.

O autor requer a concessão de tutela provisória de urgência. Para averiguar a exatidão de suas alegações, examino seu pleito com base nos arts. 300 a 301 e, supletivamente, nos arts. 303 e 304, todos do mesmo Código. Sendo assim, diz o CPC que somente será concedida a tutela quando "**houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**" (art. 300, caput) e os **efeitos da decisão forem reversíveis** (art. 300, 3º).

Conforme exposto e comprovado satisfatoriamente pelo requerente em sua petição inicial, resta evidente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que laudo médico atesta o risco de manutenção dos pacientes na unidade hospitalar em que se encontram, correndo risco de morte, o mesmo se podendo afirmar quanto à falta de oxigênio medicinal.

A probabilidade do direito se encontra devidamente provada por todos os documentos juntados aos autos. Quanto à irreversibilidade da decisão, vê-se que se figura recíproca, levando a uma ponderação de princípios, momento no qual concluo pela predominância do direito à vida, não podendo, sob pena de eventual irreversibilidade da liminar concedida, colocar em risco a vida dos autores.

Ante o exposto, defiro o pedido liminar, retificando parcialmente a decisão anteriormente proferida, para o fim de determinar ao requerido que:

- a. **forneça imediatamente o transporte em UTI aérea** aos pacientes Alberto Filho Batista Melo,



Rivera da Silva Miranda, Ivanete Machado Teixeira, Adailza Azevedo Almeida, Rosineide Ângela Farias, Neiba Gato de Sá, Maria José de Sá Pinheiro e Maiara Kelly Ângela Farias da Silva para o Município de Manaus **ou para outro Estado da Federação com vagas disponíveis**, tendo em vista a situação calamitosa por que passa a capital do Estado, sob pena de aplicação de multa diária no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por paciente, limitada a 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 537, do Código de Processo Civil.

- b. **Se abstenha de confiscar, por qualquer meio, os insumos, recursos financeiros e materiais, em especial os afetos ao fornecimento de oxigênio, destinados ao município de Parintins, para suporte dos pacientes do Hospital Regional Dr. Jofre Cohen e do Hospital Padre Colombo;**
- c. **Apresente plano de fornecimento de oxigênio medicinal para o Município de Parintins e implemente de forma imediata o abastecimento para os supracitados Hospitais, garantindo o necessário à sobrevivência dos que ali permanecem em tratamento, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada a 30 (trinta) dias.**

Caberá ainda ao Estado custear o retorno dos pacientes e seus acompanhantes ao município de Parintins após o término do tratamento.

Cite-se o requerido para que responda à presente ação, no prazo legal.

Oficie-se a Secretaria de Saúde do Município e os Hospitais Jofre Cohen e Padre Colombo para que informem qual o estoque de oxigênio que possuem e qual a previsão de necessidade para os próximos dias, devendo a resposta ser remetida ao juízo competente em 24 (vinte e quatro) horas.

Excetuando-se as medidas aqui adotadas, a decisão de item 6.1 permanece válida.

Cumpra-se. Distribua-se.

Demais providências pelo juízo natural.

Parintins, 17 de Janeiro de 2021.

Juliana Arrais Mousinho
Juíza Plantonista

